



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
05ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1844/10

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 18:31 horas, na sala de audiência desta 05ª Vara do Trabalho, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, **DR. ANDRÉ CREMONESI**, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, autor e **SAN MARQUES HOTEL LTDA - EPP**, ré.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Vistos etc.

SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO propôs a presente ação trabalhista em face de SAN MARQUES HOTEL LTDA - EPP onde reclama:

Intervenção do Ministério Público do Trabalho; concessão de folgas dominicais; horas extras pelo labor em domingos; estabelecimento de escala de revezamento, sob pena de multa diária; entrega da RAIS; expedição de mandado de constatação; *astreinte* convertido em indenização; reconhecimento das cláusulas convencionais como

**integrantes do contrato de trabalho; multa convencional;
honorários advocatícios.**

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls.
153/156.

Regularmente notificada, compareceu em Juízo a ré alegando
em contestação:

**Mérito: a reclamada sempre cumpriu as normas legais e
convencionais.**

Réplica às fls. 180/181 e verso.

Convertido o julgamento em diligência para que a Delegacia
Regional do Trabalho e Emprego apresente relatório da fiscalização (fls. 192).

Expedido ofício à DRTE para proceder a fiscalização na
reclamada (fls. 194).

Sobreveio aos autos o relatório da fiscalização (fls. 205/207).

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

É o relatório.

DECIDE-SE.

MÉRITO

ESCALA DE REVEZAMENTO

O relatório da fiscalização apontou que a reclamada não procede à escala de revezamento de folgas pelo labor de forma ininterrupta. Tanto é verdade que autuou a ré por conta disso.

De fato, a reclamada não comprovou na peça defensiva que tenha elaborado tal escala.

Portanto, determina-se a fixação de escala de revezamento aos empregados pelo labor de maneira ininterrupta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme cláusula 32ª das convenções coletivas de trabalho carreadas aos autos.

MULTAS CONVENCIONAIS

Defere-se parcialmente o pedido de multa convencional pelo descumprimento da cláusula 32ª das convenções coletivas de trabalho que tratam de escala de revezamento para folga dos empregados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se o pedido de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 219, item III, do C. TST.

Ante o exposto, a 05ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista movida por cumprimento proposta por **SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** em face de **SAN MARQUES HOTEL LTDA - EPP**, para condenar a reclamada nas seguintes verbas:

- a) fixação de escala de revezamento aos empregados de folgas dos empregados pelo labor de maneira ininterrupta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme cláusula 32ª das convenções coletivas de trabalho carreadas aos autos;
- b) multa convencional pelo descumprimento da cláusula 32ª das convenções coletivas de trabalho que tratam de escala de revezamento para folga dos empregados;
- c) honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 219, item III, do C. TST.

Absolve-se a ré dos demais pedidos da exordial.

Custas, pela ré, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ANDRÉ CREMONESI

Juiz do Trabalho